



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 628-43.2011/6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.557
(28.02.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 628-43.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: VIA NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - ME.
ADVOGADO: Michel Almeida Galvão – OAB/AL 7.510 e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NORMA EXPRESSA DO ART. 96, INCISO II, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DE PROVA AFASTADA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL SOBRE A INATIVIDADE OU RECEITA BRUTA IGUAL A ZERO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. LIBERALIDADE NÃO PERMITIDA. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. DECISÃO UNÂNIME.

1. Aos tribunais regionais eleitorais compete processar e julgar as representações por excesso de doação, quando se tratar de eleições gerais, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97.
2. Quando a lei estabelecer a competência de determinado órgão jurisdicional, ela já pressupõe que será neste local onde as partes poderão exercer a plenitude do contraditório e da ampla defesa, sendo proibido ao juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 628-43.2011.6.02.0000, Classe 42

no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 e à proibição de participar de licitações e contratos com o poder público.

Não obstante intimada para apresentar as alegações derradeiras, a representada manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 136.

É o relatório.

A handwritten signature or mark is visible on the right side of the page, near the bottom.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 628-43.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Tratam os autos de representação, com fundamento no art. 81, § 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação da empresa VIA NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - ME porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Estando o processo em ordem, passo ao exame das preliminares arguidas pela defesa.

Da incompetência absoluta do TRE para processar e julgar a ação

Senhores Desembargadores, necessário se faz reafirmar que a competência para processar e julgar as representações por doação de recursos acima do limite legal é dos tribunais regionais eleitorais.

O art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, estabelece de forma cristalina que as reclamações ou representações relativas ao descumprimento da lei das eleições deverão ser dirigidas aos Tribunais Regionais nas eleições federais, estaduais e distritais.

In casu, tratando-se de representação por excesso de doação na eleição geral, a competência para julgamento é indubitavelmente desta Corte, não podendo uma regra legal ser afastada sob o argumento de que a ampla defesa não será exercida em sua plenitude, acaso a ação não seja proposta e julgada no domicílio do doador.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de incompetência absoluta suscitada.

Da ilicitude da prova

Argumentou o representado que a prova obtida pelo representante ministerial, contendo informações e dados da declaração do imposto de renda do representado seria ilícita, vez que elas estariam



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 628-43.2011.6.02.0000, Classe 42

abrançadas pelo sigilo fiscal constitucionalmente garantido, tendo sido obtidas sem autorização judicial.

Em que pesem os argumentos do representado, deve-se esclarecer que os dados até então em poder do Ministério Público para o ajuizamento da ação eram aqueles relativos às doações, que estão acessíveis ao público em geral através do site do Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, não consta no documento de fl. 08 qualquer dado ou referência a rendimento do réu, eventual excesso de doação ou a natureza da liberalidade.

É que não foram utilizadas informações protegidas pelo sigilo fiscal para o ajuizamento da ação, tendo tal pedido sido deferido por este magistrado, conforme decisão fundamentada de fls. 83/90.

Com isso, rejeito a preliminar de ilicitude da prova utilizada para o ajuizamento da ação.

Do mérito

Conforme prevê a lei eleitoral (Lei 9.504/97), as empresas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, também ficam impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

Dos autos se infere que a empresa efetuou doação a cinco candidatos no valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ocorre que de acordo com a informação trazida aos autos pela Receita Federal do Brasil, a empresa apresentou receita bruta zerada, conforme fl. 113, o que pressupõe que não efetuou qualquer atividade operacional, financeira ou patrimonial no ano-calendário de 2009.

Desta forma, estando inativa ou possuindo receita bruta igual a zero, não exerceu os seus objetivos sociais, não auferiu rendimentos, nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 628-43.2011.6.02.0000, Classe 42

tampouco realizou movimentação financeira naquele ano, pelo que não poderia realizar doações a candidatos ou partidos políticos sem violação da legislação eleitoral, pois não há como avaliar o faturamento da empresa para os fins fiscalizatórios desta Justiça Especializada.

É que a omissão de informações quanto ao faturamento das empresas não permite auferir a observância dos percentuais máximos autorizados pela legislação eleitoral para as doações de campanha. Desse modo, inexistindo informações na Receita Federal acerca do faturamento da empresa, por omissão na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, inatividade da empresa naquele ano ou mesmo a ausência de faturamento, não pode a pessoa jurídica efetuar doações e contribuições para as campanhas políticas, sob pena de se autorizar o abuso de poder econômico, pois não há como examinar se a doação se limitou a 2% do seu faturamento, bem como a origem dos recursos.

Neste sentido, já se manifestou esta Corte, à unanimidade de votos, consoante acórdão nº 6214, de 24 de setembro de 2009, de Relatoria da Des. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, cuja tese foi encampada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. PRAZO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. LICITUDE DA PROVA. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR CINCO ANOS. DESPROPORCIONALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 628-43.2011.6.02.0000, Classe 42

1. Não há previsão legal ou jurisprudencial que estabeleça prazo para a propositura da representação eleitoral prevista no art. 96, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997.
2. Não há que se falar em falta de interesse de agir quando o Ministério Público, por meio do instrumento processual previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer a condenação de pessoa física / jurídica que supostamente fez doação irregular em campanha eleitoral.
3. O *Parquet* possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, a teor do art. 8º, II, da LC nº 75/93, pelo que não se pode atribuir ilicitude à prova coligida aos autos.
4. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.
5. Doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa jurídica em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.
6. Efetuando doações quando não poderia realizar, dada a inexistência do *quantum* do faturamento da empresa, a sanção de multa deve corresponder a todo o valor doado.
7. A doação feita acima desse limite sujeita o infrator a multa no valor de cinco a dez vezes a quantia doada em excesso, além de proibição de licitar e contratar com o poder público pelo prazo de cinco anos.
8. Pode o magistrado afastar a imposição cumulada das sanções, e aplicar apenas uma delas, desde que suficientes à repressão do ilícito eleitoral e as circunstâncias do caso concreto assim autorizem. Multa fixada em seu patamar mínimo.
9. Representação julgada parcialmente procedente.

DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL

1. As doações realizadas por pessoas jurídicas estão limitadas a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, nos termos do § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.
2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.
(TSE, Agravo Regimental no RESPE nº 4197496/AL, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 02.02.2012; Agravo Regimental no RESPE nº 1477-83/AL, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 08.02.2012, informativo nº 38/2011).

Desta forma, efetuando doações quando não poderia, já que sem faturamento no ano de 2009, deve incidir, em tese, nas disposições do art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso (valor total), além de ficar impossibilitada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 628-43.2011.6.02.0000, Classe 42

participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público por cinco anos.

In casu, não havendo circunstâncias que militem em desfavor da representada, e a sua condição econômica¹, aplico a sanção pecuniária em seu patamar mínimo (cinco vezes a quantia em excesso), visto que está de acordo com o caderno processual, pune com rigor e razoabilidade a ilicitude aplicada, além de evitar a reiteração da conduta.

Assim, considerando como excesso todo o montante doado, já que estava impedida de realizar a liberalidade, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais, multiplicado por cinco, chega-se ao valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o qual torno definitivo.

Com relação à impossibilidade de licitar e celebrar contratos com a administração pública, entendo que, no quadro circunstancial, a aplicação em conjunto da penalidade poderia inviabilizar a atividade econômica da representante da empresa, além de que os valores doados foram de pequena monta para uma pessoa jurídica, sendo suficiente para a repressão do ilícito a aplicação apenas da multa.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos da representação para condenar a representada VIA NORTE DISTRIBUIDORA LTDA – ME ao pagamento de multa no valor de R\$ R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Transitado em julgado o acórdão, proceda à Secretaria as anotações pertinentes.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator

¹ - Art. 367 do CE. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas: I – no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 628-43.2011.6.02.0000
ORIGEM: MACEIÓ - AL

Prot. 11.162/2011

JULGADO EM: 28/02/2013 (SESSÃO Nº 16/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : VIA NORTE DISTRIBUIDORA LTDA - ME
ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
ADVOGADA : Anna Carolina Gaia Duarte
ADVOGADO : MICHEL ALMEIDA GALVÃO
ADVOGADO : Paulo Couto Ramalho de Castro

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente os pedidos da representação, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.557, de 28.02.2013). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de fevereiro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

